



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023

Trata-se de recurso apresentado pela empresa WW Pádua Veículos e Peças LTDA CNPJ 03.857.486/00001-77, contra a habilitação da empresa Ki Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA CNPJ 44.403.694/0001-83 no certame eletrônico realizado no dia 27/03/2023, tendo como finalidade a aquisição de veículos utilitários tipo Pick Up 0km, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos presentes no edital.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa Ki Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA apresentou suas considerações e defesa. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, nas contrarrazões e a análise exposta pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo a habilitação da empresa Ki Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA tendo em vista não haver ilegalidade na mesma. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 11 de Abril de 2023.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR AFINAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

11.04.23

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 10 de abril 2023.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Resposta a Recurso Administrativo – Processo Licitatório nº 51/2023 – Pregão Eletrônico nº 08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa WW PADUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2023, cujo objeto é a Aquisição de veículos utilitários tipo pick-up 0km, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos do Edital.

Para tanto, alegou, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), destacando que a mesma disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, sendo vedada a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, além de fazer consideração a respeito do Convênio ICMS 67/18.

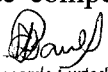
Em sua argumentação, destaca que o veículo ofertado pela empresa vencedora do certame não se enquadra no conceito de veículo 0 km, fazendo referência ao entendimento de que veículo novo é aquele que não foi emplacado anteriormente.

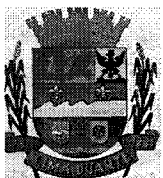
Após regular concessão de prazo a empresa KIVEÍCULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou suas contrarrazões de recurso.

Dado o exposto, opino.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos


Lorena Lacerda Furtado de Paula
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Inicialmente, necessário destacar que, o Edital do referido processo licitatório não exigiu que o veículo objeto da licitação tivesse o primeiro emplacamento em nome do Município de Lima Duarte, nem fez qualquer restrição de participação para empresas fabricantes e concessionárias autorizadas, apenas exigindo que o veículo fosse 0KM.

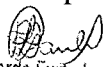
Sendo assim, caso fossem necessárias tais exigências, as mesmas deveriam ser discutidas através de impugnação de edital. Ressalta-se que a Administração segue o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a


Lorena Lacerda Furtado de Paula
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O art. 41, §2º, da Lei 8.666 fixa o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).***



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Portanto, não há qualquer vício na decisão que habilitou a empresa KIVEÍCULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo em vista que a mesma apresentou todas as documentações exigidas no Edital.

No que se refere as alegações apresentadas pela empresa recorrente, a mesma ressalta que a decisão que habilitou a empresa KIVEÍCULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA é irregular, baseando-se nas disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art.2–Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III – veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

Tal entendimento argumenta que apenas fabricantes e concessionárias estariam aptas a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, justificando que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo. Essa afirmação advém do conceito existente em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Resolução 882/2021), que estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, referenda a Deliberação CONTRAN nº 246, de 25 de novembro de 2021, e dá outras providências:

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

(...)

XXI - veículo novo: veículo de tração, de carga, especial ou de transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento;

Para tal discussão, utiliza-se como parâmetro os argumentos apresentados em parecer jurídico à licitação semelhante (onde ocorreu aimpugnação de edital), que teve como objeto de estudo argumentos similares.

Desta forma, seguimos o entendimento de que, restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, fere o princípio da competitividade que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. É possível entender que, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não

Nessa perspectiva, seguem alguns entendimentos jurisprudenciais sobre o tema:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).”

Lorena Lacerda Furtado de Paula
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

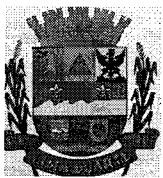
“Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017).”

“25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. 26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara).”


Lorena Lacerda Furtado de Paula
ASSESSORA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Importante destacar outro entendimento do Tribunal de Contas da União que determinou o seguinte:

“15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 2.375/2006 - 2ª Câmara)”

Portanto, entendendo pela legalidade das previsões do Edital, que objetivou evitar a restrição do universo de competidores e prezou pela ampla disputa, obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios, a falta de impugnação do edital, e por considerar legal a habilitação da empresa a habilitação da empresa KIVEÍCULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, é que opino pelo improvimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **entendo pelo improvimento dos pedidos formulados**, uma vez que não foi verificada qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lorena Lacerda Furtado de Paula
Assessora Jurídica do Município
OAB/MG nº 195.630